

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ASPECTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL

Allan Carlos Marques

Uberlândia
2019

ALLAN CARLOS MARQUES

ASPECTOS JURÍDICOS DA ABORDAGEM POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação, apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa

Uberlândia

2019

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de entender o que envolve uma abordagem policial, suas implicações, fundamentos e os dispositivos legais que autorizam a prática deste ato administrativo, o qual se for mal sucedido, muitas vezes se agrava podendo resultar em lesão a direitos e em casos mais críticos, até em morte.

Como veremos, a abordagem pessoal trata-se de um ato discricionário por parte dos agentes da segurança pública encarregados de aplicação da lei e nossa intenção é compreender os fundamentos dessa prerrogativa e as respostas para as seguintes questões: no que consiste o pressuposto de legalidade da fundada suspeita? Como o policial seleciona a pessoa ser abordada à luz deste pressuposto? Quais os elementos e circunstâncias precisam ser analisados para que uma pessoa incorra em atitude suspeita?

Para melhor entendermos, iremos analisar o procedimento a partir da atividade da Polícia Militar, que é a polícia ostensiva e que tem como função prioritária a prevenção e preservação da ordem pública, sendo-lhe garantido também o exercício da repressão, caso haja a necessidade de o Estado intervir através do uso da força, conforme o §5º do art. 144 da Constituição Federal. Nesse sentido, discutiremos sobre o que é uma abordagem policial, quais as técnicas que a envolvem, os níveis do uso diferenciado da força que compõem a atividade policial, quais os critérios utilizados para abordar determinada ou determinadas pessoas, levando em consideração os Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de ir e vir, dentre outros princípios, direitos e garantias constitucionais assegurados a cada cidadão.

Por fim, face à complexidade deste ato administrativo, que se apresenta como uma prática aparentemente “simples” por fazer parte do cotidiano da atividade policial, trataremos aqui dos aspectos não só jurídicos, mas também técnicos e procedimentais que envolvem este ato administrativo, apontando para a forma que deve ser praticado, em conformidade com a lei e refletindo sobre algumas das consequências que uma abordagem mal sucedida pode resultar.

PALAVRAS-CHAVE: Abordagem Policial; Fundada Suspeita; Técnicas de Abordagem; Atitude Suspeita; Uso Diferenciado da Força; Busca pessoal; Responsabilidade Civil do Estado.

ABSTRACT

This paper aims to understand what involves a police approach, its implications, the fundamentals and the legal provisions that authorize the practice of this administrative act, which if unsuccessful, often worsens and may result in injury to rights and most critical cases, even in death.

As we shall see, the personal approach is a discretionary act by law enforcement officials and our intention is to understand the rationale of this prerogative and the answers to the following questions: what is the presumption of legality of the law? founded suspicion? How does the officer select the person to be approached in light of this assumption? What elements and circumstances need to be analyzed for a person to incur a suspicious attitude?

To better understand, we will analyze the procedure from the activity of the Military Police, which is the ostensive police and whose priority function is the prevention and preservation of public order, and will also be guaranteed the exercise of repression, if there is a need to the State intervenes through the use of force, pursuant to §5 of art. 144 of the Federal Constitution. In this sense, we will discuss what a police approach is, what techniques involve it, the levels of differentiated use of force that make up police activity, what criteria are used to approach a particular person, taking into account human rights, the principle of human dignity, the right to come and go, among other principles, constitutional rights and guarantees to each citizen.

Finally, given the complexity of this administrative act, which appears as a seemingly “simple” practice as part of the daily activity of police activity, we will deal here with not only legal, but also technical and procedural aspects that involve this administrative act, pointing to the form that should be practiced, in accordance with the law and reflecting on some of the consequences that an unsuccessful approach may result.

KEYWORDS: Police Approach; Suspicious Founded; Approach Techniques; Suspicious Attitude; Differentiated Use of Force; Personal Search; State Liability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	USO DA FORÇA	7
3	BUSCA PESSOAL	11
3.1	Classificação da Busca Pessoal.....	13
4	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	16
4.1	Relativização dos direitos fundamentais.....	18
5	DA FUNDADA SUSPEITA	22
5.1	Caracterização da Fundada Suspeita.....	24
5.2	A identificação da fundada suspeita pelo encarregado de aplicação da lei.....	27
6	MODALIDADES DE TREINAMENTOS OFERECIDOS PELA PMMG PARA A QUALIFICAÇÃO DE SEUS POLICIAIS.....	30
6.1	Treinamento Extensivo (TE)	31
6.2	Treinamento Policial Básico (TPB).....	33
6.3	Treinamento com Arma de Fogo (TCAF).....	33
6.4	Treinamento Complementar (TC)	34
7	DA FUNDADA SUSPEITA AO ABUSO DE AUTORIDADE E OUTROS CRIMES	34
8	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A AÇÃO REGRESSIVA	38
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1 INTRODUÇÃO

Na Constituição brasileira de 1988 estão presentes os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre eles o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de promover o bem comum. É dentro deste contexto que devemos pensar na abordagem policial como instrumento que corrobora com a promoção e manutenção da ordem pública, uma vez que autoriza os policiais a atuarem preventivamente ou repressivamente em atendimento ao clamor e interesse público no que diz respeito à segurança.

Segundo Lazzarini (1999, p.52), a atividade policial integra as ações de segurança pública e constitui-se como um aspecto da ordem pública, ao lado da tranquilidade e da salubridade pública, concebidos dentro de uma estrutura estatal para garantir a convivência harmoniosa entre as pessoas.

O caput do art. 144 da Constituição Federal, por sua vez, diz que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Como podemos observar, o referido texto constitucional deixa claro que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos e o seu exercício visa a preservação da ordem pública e a integridade das pessoas e do patrimônio. Portanto, se a abordagem policial é um instrumento que corrobora com a promoção e manutenção da ordem pública e se a segurança pública é responsabilidade de todos, há a necessidade de mudar a forma de ver a abordagem policial como uma ação que gera constrangimento, devendo ela ser concebida como um ato que promove segurança para o cidadão de bem, pois, a sua efetividade está alinhada aos objetivos contemplados no caput do art. 144/CF.

Sabe-se que o Estado tem a legitimidade para fazer uso da força em prol da paz social. Sobre esse aspecto, há aqueles que defendem que o Estado exerce a violência legítima através de seus agentes para manter ou restaurar a ordem, contudo, entendemos que a terminologia mais adequada é “uso da força” e não “violência legítima”, pois, a palavra violência carrega consigo uma impressão de ilegitimidade que excede os recursos necessários para garantir a paz social ou restabelecer a ordem. Nestes termos, trataremos a abordagem policial como um legítimo instrumento do Estado através do qual se faz o uso da força necessária, cuja efetividade corrobora com a manutenção da ordem e preservação da paz social.

À luz deste raciocínio é que iremos explorar a abordagem policial não só em seus

aspectos jurídicos, mas também técnicos e procedimentais para que este ato administrativo possa ser visto sob a ótica da preservação da ordem pública e não como um ato arbitrário, constrangedor e autoritário, como muitos julgam ser. Não obstante, sabemos que eventualmente pode ocorrer de situações em que os agentes de segurança pública podem vir a exceder nos limites de suas atribuições, causando danos às pessoas ou à sociedade em geral. Nesse sentido, analisaremos os principais atos ilícitos que o agente de segurança pública pode vir a cometer durante uma abordagem policial.

2 USO DA FORÇA

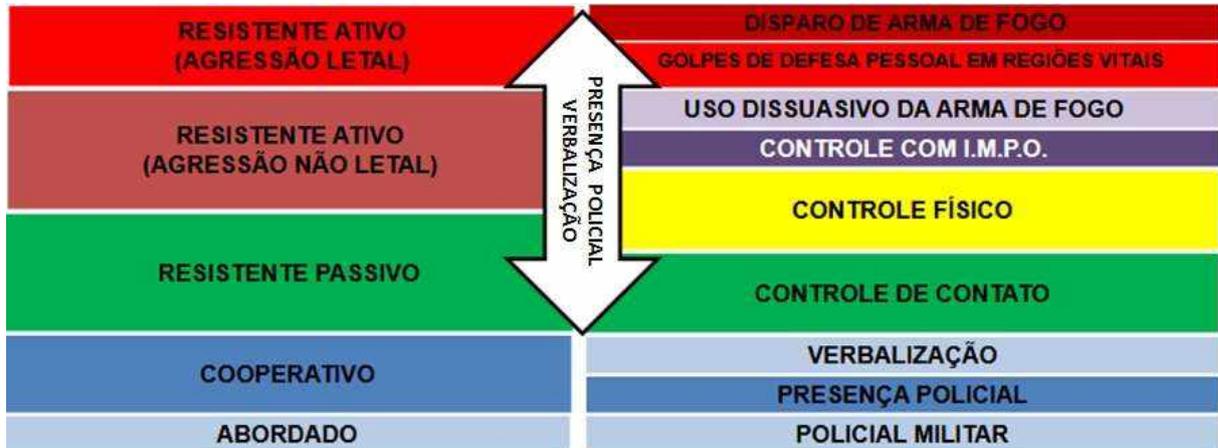
Antes de iniciarmos uma reflexão sobre o uso da força pelos encarregados de aplicação da lei, é necessário diferenciar o seu conceito do conceito de violência legítima do Estado. Nesse sentido, em primeiro plano, nos remetemos à origem da palavra violência, que vem do latim (*violentia*) e remete a “vis”: força, vigor, emprego de força física. Em termos gerais, podemos dizer que a violência é um comportamento de excesso que pode causar dano à outra pessoa, invadindo sua autonomia, integridade física ou psicológica. No caso da violência física, temos o uso excessivo de força corporal, que ultrapassa os limites do necessário ou do esperado. Assim, enquanto que força designa, em sua acepção filosófica, a energia ou "firmeza" de algo, a violência caracteriza-se pela ação corrupta, impaciente e baseada na ira, que convence ou busca convencer o outro, (ZALUAR, p. 8, 1999).

O Caderno Doutrinário 1 da Polícia Militar de Minas Gerais conceitua a violência policial como ação arbitrária, ilegal e ilegítima. Por outro lado, este mesmo documento diz que o uso diferenciado de força consiste em um processo dinâmico e escalonado das possibilidades do emprego de força, podendo aumentar ou diminuir, diante de uma potencial ameaça a ser controlada, e de acordo com as circunstâncias que envolvem a intervenção policial militar (MINAS GERAIS, 2013, p. 107). Diante do exposto, decidimos por refutar a expressão “violência legítima do Estado” e substituí-la pela expressão “uso da força”, ambos os conceitos utilizados por diferentes autores com o mesmo sentido epistemológico: designar a atuação do agente encarregado de aplicação da lei, quando se tornou necessário fazer uso de pelo menos um dos níveis coercitivos de força.

Conforme o Caderno Doutrinário 1 da PMMG, o Estado detém o monopólio do uso da força que é exercida por intermédio de seus órgãos de segurança pública e a intensidade do uso da força pode variar desde a simples presença policial militar até o emprego de força potencialmente letal como o disparo da arma de fogo contra pessoa, sendo, neste caso, considerado como o último recurso e de medida extrema de uma intervenção policial (MINAS GERAIS, 2013, p. 76). Neste ponto, é importante salientar que a verbalização é o instrumento da abordagem que deve ser utilizado em todos os níveis, haja vista que é através da verbalização que o profissional de segurança pública indica suas intenções e tenta estabelecer um diálogo com o abordado, objetivando esclarecer o motivo da abordagem ou, em casos mais extremos, dissipar os focos de tensão e restaurar a ordem e a paz social. O quadro a seguir ilustra de forma teórica como se procede o uso da força em uma abordagem policial:

FIGURA 1

Uso Diferenciado da Força



Fonte: MINAS GERAIS, 2013, p. 86.

Na figura acima temos um quadro e podemos visualizar que no lado esquerdo da seta de duplo sentido (verbalização) estão os presentes os possíveis comportamentos do abordado, que também iram influenciar a percepção do policial militar em relação à atitude do abordado. Já do lado direito da seta, encontram-se os possíveis níveis diferenciados de força em resposta à atitude do abordado. Cada nível representa uma intensidade de força que possibilitará um controle adequado e proporcional da abordagem. A seta dupla, por sua vez, indica o processo dinâmico de avaliação e de seleção das alternativas, bem como reforça o conceito de que o emprego da verbalização e da presença policial deve ocorrer em todos os níveis.

Conforme o Caderno Doutrinário 1 da PMMG, de forma analítica acerca dos níveis de comportamento da pessoa abordada, apresentados na FIGURA 1, temos:

- a) **Cooperativo:** neste caso, a pessoa abordada acata todas as determinações do policial militar durante a intervenção, sem apresentar resistência. Como exemplo, podemos citar a ocasião em que numa blitz policial, o condutor apresenta prontamente a documentação solicitada pelo policial, colaborando com a abordagem.
- b) **Resistência passiva:** o abordado não acata, de imediato, as determinações do policial ou se opõe às ordens, reagindo com o objetivo de impedir a ação legal. Porém, não agride o policial militar nem oferece ameaças. A exemplo de uma situação assim, o abordado está sob efeito de substâncias entorpecentes e reage de maneira acalorada, falando alto, procurando chamar a atenção e conseguir a simpatia dos transeuntes, se colocando como vítima.
- c) **Resistência ativa:** pode ser com agressão não letal ou com agressão letal:

- Agressão não letal: o cidadão se opõe às ordens do agente de segurança pública e utiliza-se da agressão física contra os policiais ou as pessoas envolvidas na intervenção, porém, as agressões não representam risco de morte. Exemplo: o abordado desfere socos e chutes resistindo a abordagem e a busca pessoal.
- Agressão letal: o abordado põe em perigo de morte os policiais ou as pessoas envolvidas na intervenção. Exemplo: os policiais são chamados para atender uma ocorrência de violência doméstica com a informação de que o agressor estava portando uma faca. No local, os policiais constatam o relato e durante o diálogo da abordagem, o agressor se apresenta irredutível e desloca-se em direção aos policiais para atacá-los com o instrumento perfurante, (MINAS GERAIS, 2013, pp. 78-81).

Voltando à FIGURA 1, em oposição aos níveis de comportamento da pessoa abordada, temos o uso diferenciado da força, ocasião em que o policial decidirá entre as alternativas de força que se baseará na avaliação dos riscos. Assim, o Caderno Doutrinário 1 da PMMG fala que o policial observará a seguinte classificação dos níveis para uso diferenciado da força:

a) Nível primário:

a.1) Presença policial: é a aparição ostensiva da autoridade policial;

a.2) Verbalização: trata-se do estabelecimento da comunicação através de falas ou comandos com entonação apropriada e emprego de termos adequados que sejam facilmente compreendidos pelo abordado. As variações das posturas e do tom de voz do policial militar dependem da atitude da pessoa abordada. A verbalização deve ser empregada em todos os níveis de uso da força, como ilustra a seta de duplo sentido na FIGURA 1.

b) Nível secundário:

b.1) Controles de contato: trata-se da utilização de técnicas em que o policial militar faz a intervenção sem recorrer a quaisquer armamentos, instrumentos ou equipamentos. São adotadas posturas de abordagem que orientam a distância e a angulação de aproximação, bem como a posição de mãos e braços do policial militar, garantindo-lhe a defesa própria em caso de agressão.

b.2) Controle físico: consiste no emprego de técnicas de defesa pessoal policial, com maior potencial de submissão, para fazer com que o abordado resistente ativo (agressivo)

seja controlado, sem o emprego de instrumentos. Objetiva fazer a imobilização e a condução, evitando, sempre que possível, que o uso de força resulte em lesões.

b.3) Controle com instrumentos de menor potencial ofensivo (IMPO): consiste no emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo para controlar o abordado resistente. Visa conter, imobilizar e conduzir o abordado, evitando, sempre que possível, que resulte em lesões em virtude do uso da força. Neste nível, o policial poderá recorrer aos seguintes instrumentos: bastão tonfa, gás/agentes químicos, algemas, munições de elastômeros, armas de impulso elétrico, emprego de cães (devidamente treinados e conduzidos), dentre outros que estiverem disponíveis e se fizerem necessários para anular ou controlar o nível de resistência do abordado.

b.4) Uso dissuasivo da arma de fogo: consiste em opções de posicionamentos do policial com sua arma para desestimular qualquer intenção indevida do abordado e, ao mesmo tempo, o policial estará em condições de dar uma resposta rápida, caso necessário, sem, contudo, disparar sua arma. As posições adotadas implicam percepções diferentes pelo abordado, quanto ao nível de força utilizado pelo policial militar, tendo em vista que a arma de fogo tem um impacto psicológico na sobre o abordado, que pode ter sua ação cessada por temer que algum mal aconteça à sua integridade física.

c) Nível terciário – força potencialmente letal

c.1) Aplicação de técnicas de defesa pessoal: neste caso, as técnicas com ou sem uso de equipamentos, são direcionadas a regiões vitais do corpo do agressor e somente são empregadas em situações extremas que envolvam risco iminente de morte ou lesões graves para o policial militar ou terceiros. O objetivo da técnica é cessar a ameaça.

c.2) Disparo de arma de fogo: deve ocorrer somente em situações extremas que envolvam risco iminente de morte ou lesões graves. Nessas situações, o disparo de arma de fogo ocorre para cessar a ameaça, (MINAS GERAIS, 2013, pp. 82-85).

É importante salientar que antes de o policial empregar as técnicas previstas para o uso da força, sempre que possível e desde que não coloque em risco a segurança, o profissional deverá se identificar como policial e advertirá o agressor quanto à possibilidade do uso da força correspondente ao grau de resistência do abordado, proporcionando-lhe tempo suficiente para que desista de sua ação e acate as ordens do policial que verbaliza. Sobre este aspecto, Bittner salienta:

É dentro dessas condições que se desenvolve a concretização da atuação policial, mediante o uso diferenciado da força, como elemento essencial para assegurar a ordem pública, a paz social (BITTNER, 2003, p. 128).

Como podemos observar, o uso de força é um processo dinâmico de interação que depende da compreensão das relações de causa e efeito das atitudes do abordado para que o policial encontre a resposta mais adequada para lidar com a situação, que resultará na escolha do nível de força mais adequado.

Ainda no Caderno Doutrinário 1, a Polícia Militar de Minas Gerais lista os princípios essenciais sobre o uso da força e apresenta a seguinte interpretação:

O uso de força pelos policiais deve ser norteado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todas as pessoas envolvidas em uma intervenção policial e, ainda, pelos princípios essenciais relacionados a seguir:

a) Legalidade

Constitui-se na utilização de força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites do ordenamento jurídico. [...]

b) Necessidade

Um determinado nível de força só pode ser empregado quando outros de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos. Contudo, sendo necessário utilizar imediatamente um nível de força mais elevado, o policial não precisa percorrer os demais níveis.

c) Proporcionalidade

O nível de força utilizado pelo policial deve ser compatível, ao mesmo tempo, com a gravidade da ameaça representada pela ação do infrator, e com o objetivo legal pretendido. (MINAS GERAIS, 2013, pp. 77 – 79).

Como podemos observar, o uso da força, a abordagem policial ou a efetivação de uma prisão, constituem procedimento que podem se tornarem necessários para alcançar os objetivos dos órgãos policiais, objetivos estes que, de forma geral, visam a proteção da pessoa, do patrimônio e preservação da ordem pública, assegurando assim a paz social.

3 BUSCA PESSOAL

Segundo o Caderno Doutrinário 2 da PMMG, as buscas pessoais justificam-se pelo fato de visar o bem comum, ou seja, a segurança pública, mesmo que possam causar eventuais desconfortos de caráter individual. Contudo, é importante que a restrição aos direitos individuais se dê o mínimo possível, ou seja, no limite do que possa ser considerada necessária e razoável, para que não possa ser interpretada como abuso de autoridade, (MINAS GERAIS, 2011, p. 73).

No direito brasileiro, a busca pessoal é uma prática rotineira no âmbito do

policiamento ostensivo com finalidade preventiva ou repressiva. Na prática, a busca pessoal, é definida como a revista realizada “na própria pessoa ou na esfera de custódia de que o acompanha” (MISSAGGIA, 2002, p. 202), o que abrange o corpo, as roupas e os pertences do indivíduo, aí incluído eventual veículo automotor, que não se configure como habitação. Conforme art. 180 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a busca pessoal é definida como a “procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo”.

Em um sentido material, a busca pode ser entendida como o ato de procurar, rastrear ou tentar descobrir vestígios de um ilícito. Marinoni e Arenhart (2011, p. 239) ressaltam que a busca consiste na “forma assumida por diversos mecanismos judiciais de apreensão e remoção de bens e de pessoas, para diversas finalidades”, razão pela qual não há “uma medida de busca e apreensão, mas sim uma disciplina genérica para qualquer hipótese em que seja necessário localizar, apreender e remover bens ou pessoas no interesse de um processo de caráter civil”.

Para o direito processual penal, a busca “não surge aleatória, indeterminada ou indeterminável, mas se vincula com o que importa para a originária persecução penal que ensejou a ordem de busca” (PITOMBO, 2005b, p. 109). Assim, é procedimento de rastreamento e procura de objetos ou pessoas relacionadas ao fato aparentemente punível a que se refere o processo penal. Nesse sentido, a busca é entendida como procedimento adequado para localizar vestígios ou objetos que interessam ao processo penal.

NUCCI (2014, p. 683) assevera que “busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares.” No mesmo sentido, Cleunice A. Valentim Bastos Pitombo define a busca como:

[...] o ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento, conforme a hipótese: de pessoa (vítima de crime, suspeito, indiciado, acusado, condenado, testemunha e perito), semoventes, coisas (objetos, papéis e documentos), bem como de vestígios (rastros, sinais e pistas) da infração, (PITOMBO, 2005, p. 109).

Em análise dos conceitos acima delineados, conclui-se que a busca configura-se como a forma de procurar, identificar e trazer a tona algo necessário ao processo. Também objetiva perquirir provas necessárias à aferição da verdade real, ou seja, é meio necessário para encontrar algo, podendo ser realizada em pessoas e lugares.

Renato Marcão, por sua vez, entende a busca como medida cautelar, de modo que não pode ser considerada como meio de prova, visto que quem faz prova é o documento objeto da ação:

Em geral, a nosso ver, a busca e a apreensão são medidas cautelatórias que têm por escopo evitar o perecimento ou assegurar a produção da prova, com a qual não se confundem –, e não meio de prova em sentido estrito. Em si consideradas, a busca e também a apreensão nada provam. Quem faz prova é o documento (por força de seu conteúdo); o objeto, o instrumento do crime apreendido etc. Como providências acautelatórias, visam apenas evitar o perecimento; trata-se de mecanismo jurídico por meio do qual se faz possível introduzir determinada prova aos autos, mas não meio de prova. Quando destinada a prender criminosos (CPP, art. 240, § 1º, a) ou apreender pessoas vítimas de crimes (§ 1º, alínea g), torna-se ainda mais evidente sua natureza acautelatória, e é preciso entender que “apreender pessoas vítimas de crime” não se trata de impor restrição ao direito de locomoção, mas, ao contrário, libertá-las; livrá-las; retirá-las do poder de quem ilegalmente as subjuge, tal como ocorre nos crimes de extorsão mediante sequestro, cárcere privado, maus-tratos, entre outros, em que o êxito das investigações leva à libertação das vítimas, (MARCÃO, 2016. p. 524).

Nota-se que a reflexão de Marcão acerca da busca e da apreensão enaltece a importância dessas medidas cautelatórias que visam, dentre outros objetivos, “evitar o perecimento das provas”, sendo este o aspecto que mais nos interessa, visto que a abordagem policial deve partir de uma situação de suspeição devidamente fundamentada, fazendo-se necessária uma intervenção imediata para que as “provas não pereçam”, como por exemplo, na hipótese de um traficante transitando em via pública que dispensa a droga antes de ser revistado ou no caso de um assaltante que dispensa a arma do crime antes de ser abordado. Essa necessidade de ser imediata a busca para que as provas não pereçam exige do policial, em alguns casos, que ele identifique, analise e certifique de sua atuação em fração de segundos, o que muitas vezes torna-se um desafio, pois, um procedimento mal sucedido pode ensejar em crime, com o abuso de autoridade.

3.1 Classificação da Busca Pessoal

A busca pessoal pode ser classificada de quatro formas: quanto à natureza jurídica do procedimento; quanto ao nível de restrição de direitos individuais imposto; quanto ao sujeito passivo da medida e quanto à intangibilidade corporal, (NASSARO, 2006, p. 58).

Quanto à natureza jurídica do procedimento e ao momento que ela será realizada, poderá ser preventiva ou processual. Se realizada antes da constatação da prática delituosa e por estrita iniciativa da autoridade policial possuirá finalidade preventiva e se encontrará

legitimada pelo poder de polícia atribuído à Administração Pública. Contudo, se realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que precedida por busca preventiva, será processual, tendo em vista que tenciona a obtenção de lastro probatório para persecução criminal, (NASSARO, 2004, p. 44).

Em se tratando do nível de restrição de direitos e em relação ao modo de realização das buscas, elas podem ser realizadas de forma preliminar, ou seja, de forma superficial, ou minuciosa, de forma íntima, com uma verificação detalhada do corpo do revistado, além da verificação de todos os objetos e pertences por ele portados.

Sob o aspecto prático, o Caderno Doutrinário 02 da Polícia Militar de Minas Gerais diz que há três tipos de busca pessoal: a ligeira, a minuciosa e a completa, (MINAS GERAIS, 2011, p. 74). Segundo o manual, a busca ligeira consiste em uma revista rápida procedida nos abordados, comumente realizada nas entradas de casas de espetáculos, shows, estádios e estabelecimentos afins, para verificar a posse de armas ou objetos perigosos, comuns na prática de delitos. Deve ser iniciada, preferencialmente, pelas costas da pessoa abordada, que ficará, normalmente, na posição de pé e consiste em movimentos rápidos de deslizamento das mãos sobre o vestuário do cidadão. Esta modalidade pode progredir para outras modalidades, caso haja suspeição de que o abordado ofereça maior risco à integridade das pessoas ou esteja progredir para outras modalidades, caso haja suspeição de que o abordado ofereça maior risco à integridade das pessoas ou esteja (MINAS GERAIS, 2011, p. 74).

A busca minuciosa, por sua vez, será realizada sempre que o policial suspeitar que o abordado porte objetos ilícitos, dificilmente detectados na inspeção visual ou na busca ligeira. Preferencialmente será feita pelas costas da pessoa abordada. Esta modalidade pode variar conforme as posições de contenção, que são posturas que deverão ser adotadas pelo abordado durante a busca, e objetivam a garantia de segurança aos policiais e a eficiência da revista, variando de acordo com o nível de risco e o ambiente. Conforme o Caderno Doutrinário 2 da PMMG, as posições de contenção podem ser:

- a) **Posição de Contenção 1 –abordado em pé, sem apoio:** será empregada quando não houver apoio para o abordado encostar as mãos, ocasião em que ele deverá virar-se de costas, abrir as pernas e colocar as mãos sobre a testa com os dedos entrelaçados, (MINAS GERAIS, 2011, pp. 75-77).
- b) **Posição de Contenção 2 – abordado em pé, com apoio:** o apoio pode ser uma parede, um automóvel ou qualquer superfície na qual o abordado possa apoiar suas mãos. Nesta modalidade, o abordado permanece que as mãos sobre a superfície e com

as pernas abertas durante todo o procedimento de busca pessoal, (MINAS GERAIS, 2011, pp. 77-78).

- c) **Posição de Contenção 3 –abordado ajoelhado:** é indicada nos casos em que o número de abordados for maior do que o número de policiais ou quando o abordado for de alta periculosidade ou ainda no caso de abordado com antecedentes de reação contra a integridade física dos policiais, (MINAS GERAIS, 2011, pp. 78-79).
- d) **Posição de Contenção 4 – abordado deitado:** é indicada para os casos em que o abordado apresente potencial perigo para a equipe policial, como por exemplo, portando uma arma de fogo ou arma branca, (MINAS GERAIS, 2011, pp. 80-81).

Por fim, a busca completa consiste na verificação detalhada do corpo do abordado, que se despirá e entregará seu vestuário ao policial. Cada peça de roupa deverá ser examinada. Além de atentar para todos os procedimentos previstos na busca minuciosa, o revistador também verificará o interior das cavidades do corpo do abordado. De forma prática, esta modalidade consiste no seguinte procedimento: o agente, em conformidade com a avaliação de riscos, determinará que o(a) abordado(a) retire todas as peças de vestuário e fique na posição de pé. Neste momento, será determinado ao abordado que realize pelo menos três movimentos de agachamento, a fim de detectar objetos escondidos na região pubiana.

Durante o procedimento da busca completa, o policial deverá evitar o uso do tato no corpo do abordado, estando ele já despido. A participação que se espera do revistado diz respeito à observância das orientações que lhe são passadas: despir-se, entregar o vestuário, abrir a boca, levantar os braços, abrir as pernas, agachar-se com as pernas abertas, dentre outras.

Devido à exposição corporal do abordado e por questões de segurança, recomenda-se que a busca completa seja realizada em local isolado do público e, sempre que possível, na presença de testemunha do mesmo sexo da pessoa abordada (preferencialmente, desconhecida por ela) que será esclarecida sobre a necessidade do procedimento, (MINAS GERAIS, 2011, pp. 81-82).

Outro aspecto referente à busca pessoal em relação ao sujeito passivo, alvo do procedimento, ela poderá ser individual ou coletiva. A busca individual constitui regra, tanto na busca processual quanto na preventiva, além do mais é inconcebível a realização de busca processual sem a individualização do revistado no momento de expedição do mandado, conforme bem dispõe o artigo 243, I, do Código de Processo Penal. Já a busca coletiva,

somente poderá ocorrer na ocasião de busca pessoal preventiva, como por exemplo, na busca pessoal efetuada por policiais militares em todos os torcedores que pretendem entrar em um estádio de futebol.

Por fim, no tocante à classificação da intangibilidade pessoal, a busca pode ser direta ou indireta. Diz-se direta quando o sujeito ativo e legitimado procede à revista, averiguando o corpo, objetos, vestimentas e pertences do revistado. Já a busca indireta ocorre quando há o emprego de tecnologia com utilização de dispositivos eletromagnéticos fixos ou portáteis, por exemplo, detectores de metais.

A despeito da busca pessoal indireta, o artigo 3º do Código de Processo Penal consignou a obrigatoriedade dos estabelecimentos prisionais disporem de aparelhos detectores de metais, aos quais devem submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, garantindo assim à intangibilidade física e maior segurança aos próprios custodiados, funcionários e visitantes, além de evitar a entrada de objetos facilitadores de crimes contra a pessoa, fugas, rebeliões e resgates de eventuais presos.

Frisa-se também que o artigo 292 do CPP dispõe que cabe ao abordado cumprir as ordens emanadas pelo agente público, podendo, inclusive, incorrer no crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. Contudo, além da hipótese de incorrer no crime de desobediência, caso o sujeito passivo descumpra a ordem exalada, se opondo, mediante violência ou grave ameaça, também acionará o dever do agente público de utilizar de força moderada para vencer a resistência ou se defender, conforme a previsão legal.

Findada a busca pessoal, cabe ao agente ativo da diligência, no caso em que a suspeição não se confirmar e nada de irregular for encontrado, esclarecer os motivos da abordagem, demonstrar a legalidade da busca e qual sua finalidade, além de prestar as informações necessárias para que o abordado não se sinta constrangido, mas protegido. Sobre a liberação do abordado, o Caderno Doutrinário 2 da PMMG diz que “caso não se confirme a suspeição, os policiais farão a liberação do abordado, agradecendo e explicando a importância da busca pessoal na prevenção criminal. Caso confirmada a suspeição, fará a prisão do autor”, (MINAS GERAIS, 2011, p. 82).

4 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste momento, faremos uma reflexão acerca dos direitos fundamentais e a correlação entre a busca pessoal e o Estado Democrático de Direito.

Para Dimitri Dimoulis, os direitos fundamentais são:

[...] direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual. Esta definição permite uma primeira orientação na matéria ao indicar alguns elementos básicos, a saber: (a) os sujeitos da relação criada pelos direitos fundamentais (pessoa vs. Estado); (b) a finalidade desses direitos (limitação do poder estatal para preservar a liberdade individual); (c) sua posição no sistema jurídico, definida pela supremacia constitucional [...], (DIMOULIS, 2010, pp. 46-47).

Como podemos observar no fragmento acima, o autor diz que os direitos fundamentais têm a finalidade de limitar o exercício do poder do Estado em face da liberdade individual. Contudo, quando falamos em abordagem policial, observamos que essa situação ocorre ao revés, ou seja, a liberdade individual é limitada pelo poder/dever do Estado.

José Afonso da Silva classifica os direitos fundamentais da seguinte forma:

De acordo com critério do conteúdo, teremos: **(a) direitos fundamentais do homem-indivíduo**, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado; por isso são reconhecidos como direitos individuais, como é de tradição do Direito Constitucional brasileiro (art. 5º), e ainda por liberdades civis e liberdades-autonomia (liberdade, igualdade, segurança, propriedade); **(b) direitos fundamentais do homem-nacional**, que são os que têm por conteúdo e objeto a definição da nacionalidade e suas faculdades; **(c) direitos fundamentais do homem-cidadão** que são os direitos políticos (art. 14, direito de eleger e ser eleito), chamados também direitos democráticos ou direitos de participação política e, ainda, inadequadamente, liberdades políticas (ou liberdades-participação), pois estas constituem apenas: aspectos dos direitos políticos; **(d) direitos fundamentais do homem-social**, que constituem os direitos assegurados ao homem em suas relações sociais e culturais (art. 6º: saúde, educação, seguridade 'social etc.); **(e) direitos fundamentais do homem-membro** de uma coletividade, que a CF adotou como direitos-coletivos (art. 5º); (f) urna nova classe que se forma é a dos direitos fundamentais ditos de terceira geração, direitos fundamentais do homem-solidário, ou direitos fundamentais do gênero humano (direito à paz, ao desenvolvimento, comunicação, meio ambiente, patrimônio comum da humanidade).

Em síntese, com base na Constituição, podemos classificar os direitos fundamentais em cinco grupos: (1) direitos individuais (art. 5º); (2) direitos à nacionalidade (art. 2º); (3) direitos políticos (arts. 14 a 17); (4) direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.); (5) direitos coletivos (art. 5º); (6) direitos solidários (arts. 3º e 225). (Grifo nosso), (SILVA, 2014, pp. 185-186).

Apresentada a classificação dos direitos fundamentais a partir do entendimento de José Afonso da Silva, iremos agora elencar os principais caracteres que tornam os direitos fundamentais sempre válidos. Partindo deste pressuposto, para a maioria da doutrina, nove são as principais características dos direitos fundamentais: a universalidade, a historicidade, a indivisibilidade, a imprescritibilidade/inalienabilidade, a relatividade, a inviolabilidade, a complementariedade, a efetividade e a interdependência.

A universalidade aponta para a “existência de um núcleo mínimo de direitos que deve estar presente em todo lugar e para todas as pessoas, independentemente da condição jurídica, ou do local onde se encontra o sujeito”, (MASSON, 2015, p. 193). Já a historicidade refere-se à denotação histórico-evolutiva dos direitos fundamentais, tendo em vista que são o resultado de avanços jurídicos-sociais determinados pelas lutas da população em busca de uma sociedade melhor e mais benéfica.

A indivisibilidade, por seu turno, significa que os referidos direitos formam um “sistema harmônico, coerente e indissociável, o que importa na impossibilidade de compartimentalização dos mesmos, seja na tarefa interpretativa, seja na aplicação às circunstâncias concretas”, (MASSON, 2015, p. 194). Quanto à inalienabilidade e a imprescritibilidade dos direitos fundamentais, estamos diante da impossibilidade de se dispor deles ou de incorrerem em prescrição, arrazoando a importância que se deva dar à dignidade da pessoa humana.

O aspecto de indisponibilidade “confirma a impossibilidade de desrespeito aos direitos fundamentais por determinação infraconstitucional ou por atos de autoridade, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal”, (MASSON, 2015, p. 195). Enquanto que a complementariedade anuncia a necessidade dos direitos fundamentais serem interpretados e exercidos tomando-se por base um sistema único que tem o fito de assegurar a máxima proteção ao valor da dignidade da pessoa humana.

A respeito da efetividade tem-se que a atuação dos Poderes Públicos deve sempre ser voltada à efetivação dos direitos e garantias institucionalizados, inclusive, se necessário for, por meio da disposição do uso da força e de meio coercitivos. E a interdependência, por sua vez, atribui à referida gama de direitos uma série de intersecções intrínsecas no sentido de intensificar a proteção engendrada pelo catálogo de direitos.

Repassadas as características dos direitos fundamentais, resta-nos provar a sua relatividade, uma vez que a abordagem policial mitiga alguns desses direitos. Sendo assim, a relatividade como característica dos direitos fundamentais estabelece que o exercício de tais direitos acarreta conflitos entre si, dentro da sistêmica a qual estão inseridos, bem como com outros direitos constitucionalmente resguardados.

4.1 Relativização dos direitos fundamentais

Mais adiante veremos que a fundada suspeita é suficiente para proceder à busca pessoal sempre que a autoridade competente de auferir a necessidade de intervenção,

tratando-se de um ato discricionário. Sendo assim, é de suma importância discorrer sobre a relativização de direitos fundamentais em razão da ocorrência da revista pessoal fundamentada em uma atitude suspeita incitada pelo sujeito passivo da diligência.

Os direitos fundamentais, apesar de serem imprescindíveis para a garantia da dignidade da pessoa humana, além de constituírem os pilares do Estado Democrático de Direito, não podem ser dados como direitos absolutos, devendo ser relativizados.

Levando em conta a característica de relatividade e adentrando especificamente no sistema de primazia dos direitos fundamentais em nosso sistema jurídico, Luiz Henrique Urquhart Cademartori explica que o fato de haver uma precedência de cunho axiológico de princípios, não há uma relação de subordinação entre os postulados da delimitação do poder sobre o princípio do seu exercício e distribuição, mas uma ordem de exigência e reciprocidade entre eles:

[...] o fato de haver uma precedência de cunho axiológico de princípios (da limitação do poder sobre o princípio do seu exercício e distribuição) não implica relação de primazia ou subordinação e sim uma ordem de exigência e reciprocidade entre eles. A razão disso é que no Estado Constitucional e democrático existe um âmbito básico de organização jurídico-política em conexão com os valores fundamentais e fins valorativos que lhe outorgam um sentido primordial e estão destinados a preservar aqueles direitos, tidos como vitais. Portanto, seja qual for o procedimento de decisão adotado pelo regime político do Estado Constitucional, a mesma haverá de garantir sempre a preservação dos direitos fundamentais, (CADEMARTORI, 2000, pp. 82-83).

Como se observa, existe uma necessidade de fazer juízo de ponderação ligado, principalmente, ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, como a maioria dos direitos fundamentais estão fundados em princípios e não em regras, não há como resolver os conflitos gerados com antinomia normativa, em razão de princípios não possuírem escalas de importância ou hierarquia, em outras palavras, o “conhecimento da total abrangência de um princípio, de todo o seu significado jurídico, não resulta imediatamente da leitura da norma que o consagra, mas deve ser complementado pela consideração de outros fatores”, (MENDES, BRANCO, 2014, p. 213).

Nesses termos, o juízo de ponderação exige o sacrifício de um direito fundamental para a solução do problema instalado, quando não houver outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução.

A lesão aos direitos em causa deve ser mínima, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial de *prima facie*. Nesse ponto, entra em ação o princípio da concordância

prática, congruente ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.

Há de se reconhecer que a forma como foi imbuída em nosso Código de Processo Penal, a fundada suspeita como critério legitimador da busca pessoal deixa lastro para certa abertura conceitual, o que se revela demasiadamente desconfortável, uma vez que se trata da relativização de direitos fundamentais. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior faz a seguinte alusão crítica:

Assim, a autoridade policial (militar ou civil, federal ou estadual) poderá revistar o agente quando houver “fundada suspeita”. Mas, o que é “fundada suspeita”? Uma cláusula genérica, de conteúdo vago, impreciso e indeterminado, que remete à ampla e plena subjetividade (e arbitrariedade) do policial. [...] Trata-se de ranço autoritário de um Código de 1941. Assim, por mais que se tente definir a “fundada suspeita”, nada mais se faz que pura ilação teórica, pois os policiais continuarão abordando quem e quando eles quiserem. Elementar que os alvos são os clientes preferenciais do sistema, por sua já conhecida seletividade. Eventuais ruídos podem surgir quando se rompe a seletividade tradicional, mas dificilmente se vai além de mero ruído. Daí por que uma mudança legislativa é imprescindível para corrigir tais distorções, (LOPES JR, 2016, p. 430).

A despeito dessa fragilidade do termo fundada suspeita, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de julgamento de Recurso Especial, proferido pelo Ministro Ilmar Galvão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (HC 81.305-GO, rel. Min. Ilmar Galvão, 13.11.2001).

Apesar da “abrangência” dada ao sentido de fundada suspeita, é plausível que o termo aqui tratado se reveste de pressupostos consistentes que acabam por legitimá-lo, seja através de sua efetividade em obediência ao CPC, seja pelo treinamento imbuído aos agentes ativos da diligência assecuratória, de forma que sua eficácia garanta o acervo de direitos fundamentais na medida menos gravosa possível, ou ainda no que atine à necessidade da

coibição de condutas que possam causar uma lesão ou um perigo concreto de lesão a um bem ou interesse jurídico tutelado constitucionalmente.

Sendo assim, como a busca pessoal trata-se de um ato discricionário, os agentes de polícia possuem “a prerrogativa de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”, (CARVALHO FILHO, 2017, p. 68). Em outras palavras, ainda que a discricionariedade configure prerrogativa da Administração Pública, seu cerne e norte é o atendimento aos interesses da coletividade social.

Assim diante da possibilidade da realização de um ato discricionário, para um juízo de ponderação quando há inconformidade de prevalência de dois direitos fundamentais é necessário, antes de tudo, que ambos possam ser aplicados, em outras palavras, é preciso que os direitos conflitantes estejam em caráter de validade e consubstanciados em necessária utilização, porém, no caso concreto um prevalecerá perante o outro dado sua adequação à situação fática.

Dessa forma, depreende-se que os direitos à locomoção e à integridade física são lesados ante a procedência de uma abordagem e revista pessoal, contudo, o que ocorre aqui é o exercício de um poder de polícia constitucionalmente conferido aos agentes por ele revestidos, bem como a relativização tênue e momentânea do direito fundamental individual para a manutenção de um direito fundamental social, qual seja o da segurança pública.

Ressalta-se ainda que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, faz referências a restrições legais expressas que negam a hipótese de um direito fundamental possuir supremacia aos demais. Como prova, vejamos o art. 4º que define não só a ideia de limites dos direitos naturais, mas também a necessidade de intervenção legislativa para a sua fixação:

Artigo 4º - A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei¹.

Por fim, atentos à observância dos primados constitucionais que garantem a normalidade de vida social e o deslinde dos direitos e deveres garantidos por um Estado Democrático de Direito, atemo-nos em asseverar que, conforme bem elucidada o doutrinador

¹Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

Antônio Alberto Machado (MACHADO, 2009, p. 580), as buscas pessoais devem constituir-se de uma estrita observância da lei e das formalidades que visam garantir os direitos individuais dos sujeitos suscetíveis de tais providências cautelares, levando-se em conta que estas medidas possuem, no geral, um caráter coercitivo e são realizadas em frequente atrito com as liberdades fundamentais.

5 DA FUNDADA SUSPEITA

Conforme a Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, art. 5º, caput). A análise isolada deste texto constitucional nos leva a entender que os destinatários da proteção jurídica e material são apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, excluindo os estrangeiros em trânsito no país. Contudo, a estes cabe a interpretação dos artigos 1º, 3º e 4º da Constituição, de onde se destacam a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, em observância aos direitos humanos nas suas relações internacionais.

Dentre os princípios constitucionais do sistema jurídico pátrio, destaca-se a dignidade da pessoa humana, previsto no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de direitos Humanos) e consagrado pela Constituição de 1988. O cerne deste princípio consiste na possibilidade de se assegurar o mínimo existencial à pessoa humana, sob o aspecto moral e material.

Diante do exposto, para entendermos a autorização que a lei concede aos policiais de realizarem abordagem e busca pessoal, restringindo os direitos e garantias das pessoas, devemos primeiramente frisar que os direitos e garantias fundamentais não têm feição absoluta, nem são considerados intangíveis ou intocáveis a todo o momento, uma vez que o Brasil é um Estado de Direito e todos os membros da sociedade se submetem à lei, não podendo se valer dos direitos e garantias fundamentais para a prática de ilícitos ou se esquivar de uma eventual responsabilidade pecuniária, civil ou penal.

Um dos direitos fundamentais mais afetados pela intervenção estatal, em especial, por meio da atuação dos agentes de segurança pública, durante uma busca pessoal, no exercício do dever-poder de polícia, é o direito de ir, vir e permanecer. Segundo o inciso XV

do art. 5º da Constituição Federal, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Nesse sentido, não havendo flagrante delito ou outro impedimento legal, qualquer pessoa pode se locomover livremente, sem restrição de dia ou horário.

Em outras palavras, o direito de locomoção permite que o cidadão possa se movimentar livremente, com o objetivo de integrar-se com a sociedade, com sua família ou com o poder público, seja em suas atividades laborativas, seja por motivo de educação, saúde e lazer, dentre outros.

Segundo o Caderno Doutrinário 2 da PMMG, o poder discricionário inerente à ação de abordar e efetuar a busca pessoal está condicionado à existência de elementos que configurem fundada suspeita, requisito essencial e indispensável para a realização do procedimento, (MINAS GERAIS, 2011, p. 71). Sobre este aspecto, o Código de Processo Penal prevê que:

Art. 244 – A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, (BRASIL, 1941).

A exigência de que a suspeita seja “fundada” delimita o grau de convencimento necessário para a busca pessoal: exige-se um juízo de probabilidade e não de certeza, o qual se refere, por sua vez, ao objeto da suspeita (posse de arma proibida/corpo de delito). Com efeito, não há como compreender a significação do adjetivo “fundada” sem correlacioná-lo ao objeto (complemento) da suspeita, visto que nenhum sentido faria admitir a prática da busca a partir de um juízo de probabilidade, sem indicar qual é o objeto de tal probabilidade. Nesse sentido, à luz do art. 244/CPP, a noção de “fundada suspeita” não significa nada a menos que haja um objeto dessa suspeita, (WANDERLEY, 2017, p.1127).

A suspeita que justifica a busca pessoal, conforme art. 244/CPP, refere-se à posse de dois tipos de objetos: arma proibida ou outros objetos/papéis que constituam corpo de delito. No caso do porte de arma proibida, o objeto procurado já está delimitado pela própria norma, ao passo que, no caso de corpo de delito, é necessária, logicamente, a prévia delimitação da infração penal cujo corpo de delito estaria em posse do indivíduo. Não há como se suspeitar da posse de corpo de delito sem que antes se suspeite da prática de um delito, ao qual aquele se refere, (WANDERLEY, 2017, p.1127).

Segundo Gisela Aguiar Wanderley, ao impor a regra do art. 244 do CPP, o policial deve indicar circunstâncias e fatos que indiquem que, no caso concreto, estão presentes indícios que configuram a fundada suspeita de posse de arma proibida ou de corpo de delito. Por outro lado, ao praticar a busca pessoal embasada na mera adjetivação de atitudes como suspeitas, o policial não se limita a reconhecer a aplicabilidade do permissivo legal ao caso concreto, mas constrói, com base em sua própria convicção, o permissivo para a busca a partir de critérios por ele próprio formulados e que, de acordo com o seu juízo, permitiriam a busca, (WANDERLEY, 2017, p.1127).

Como podemos observar, para Wanderley, o procedimento da busca pessoal em obediência ao art. 244 do CPP requer que o encarregado de aplicação da lei saiba diferenciar a “fundada suspeita” da “atitude suspeita”. Enquanto a fundada suspeita requer que a pessoa esteja “na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”, a detecção de “atitudes suspeitas”, em última instância, reduz-se a um juízo de mera adjetivação e, portanto, de mera opinião.

Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, alerta que Fundada Suspeita:

é requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo. Suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver (NUCCI, 2005, p. 493).

Nota-se que Nucci cita alguns exemplos práticos de como o policial poderia certificar-se da existência de fundada suspeita que lhe autoriza a proceder a uma revista pessoal. Contudo, os exemplos citados pelo autor não são capazes de abarcar todas as situações de fundada suspeita, dada a complexidade de cada ocorrência policial, cabendo, portanto, ao encarregado de aplicação da lei, decidir no momento de sua atuação se o fato configura ou não a fundada suspeita. Este processo é um ato discricionário no qual cada policial deve identificar e certificar as circunstâncias antes de proceder a busca pessoal, observados os limites estabelecidos pela lei.

5.1 Caracterização da Fundada Suspeita

Conforme o elucidado anteriormente, a fundada suspeita é requisito essencial para se

proceder à busca pessoal sem mandado, contudo, do modo que é disposto no ordenamento jurídico, tal critério se apresenta demasiadamente subjetivo, traçando uma linha limítrofe entre a busca pessoal legítima e o abuso de autoridade.

Diante da dificuldade em definir um conceito que garanta o válido cumprimento da busca pessoal, e conseqüentemente garantir que as provas angariadas a partir de tal diligência não se resultem ilícita, cabe-nos projetar alguns limites interpretativos, no intuito de viabilizar o entendimento acerca da legitimidade da busca pessoal quando baseada na fundada suspeita, afastando a subjetividade e a arbitrariedade.

Para nos auxiliar a chegar a um termo, Eduardo de Lima Galduróz nos esclarece que:

A ideia geral, portanto, é a de que a busca pessoal é autorizada sempre que houver fundada suspeita de que o cidadão esteja carregando, consigo, qualquer objeto relacionado à prática de uma infração penal, podendo se tratar do corpo de delito em si (substâncias entorpecentes, produto receptado ou proveniente de descaminho, etc.), instrumento para prática do ilícito (armas e munições) ou prova do crime (cartas e outros documentos), (GALDURÓZ, 2017).

Paulo Rangel (2010, p. 157) também ressalta a necessidade da existência de indícios concretos para o procedimento da busca pessoal quando diz que o simples olhar da autoridade pública não é suficiente para assentar a necessidade da realização de uma busca, tendo em vista que quando a lei aufere fundadas razões, exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita, em outras palavras, há a necessidade de existir um dado objetivo, um fato da vida que autorize os agentes a realizar a busca pessoal.

No mesmo sentido, Tânia Maria Pinc afirma que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o intuito de orientar a conduta do policial militar, criou uma definição da atitude suspeita em um sentido estritamente técnico, além de exemplificar algumas condutas tidas como suspeitas, a fim de consubstanciar a urgência objetiva de tal hipótese de busca pessoal e elucidar que o fundamento da ação policial não é, propriamente, a atitude suspeita, e sim a situação em que se encontra o sujeito passivo da busca:

Atitude(s) suspeita(s): todo comportamento anormal ou incompatível com o horário e o ambiente considerados, praticado por pessoa(s), com a finalidade de encobrir ação ou intenção de prática delituosa. Alguns exemplos:

- a. Pessoa que desvia o olhar ou o seu itinerário, bruscamente quando reconhece ou avista um policial;
- b. condutor ou ocupantes de um veículo que olha(m) firmemente para frente na condição de rigidez, evitando olhar para os lados, para o policial ou para a viatura, que naturalmente chamam a atenção do público em geral;
- c. pessoa(s) que, ao ver(em) ou reconhecer(em) um policial ou uma viatura, iniciam um processo de fuga, como correr, desviar caminho abruptamente etc.;
- d. pessoa(s) parada(s) defronte a estabelecimentos comerciais, bancários, escolas,

- filas etc., por tempo demasiado e sem motivo aparente;
- e. pessoa que mantém seu veículo parado e em funcionamento defronte a estabelecimentos bancários, demonstrando agitação, nervosismo, ansiedade etc.;
- f. veículo excessivamente lotado, cujos ocupantes demonstram temeridade em seu comportamento;
- g. táxi ocupado por passageiro, contudo, apresentando luminoso aceso;
- h. uso de vestes incompatíveis com o clima, possibilitando ocultar porte ilegal de armas ou objetos ilegais, (PINC, 2006, p. 33).

De acordo com Tânia Maria Pinc, as recorrências mais comuns de suspeição a serem observadas pelo policial são abstraídas de alguns importantes elementos, dentre eles o local, o comportamento e as circunstâncias destoantes, ou seja, “embora a suspeita esteja fundada na atitude, é o fator comportamental associado ao ecológico que despertará a atenção do policial”, (PINC, 2017, p. 33).

Ressalta-se embora que a busca pessoal necessite de fundadas razões para que seja procedida, não há a necessidade da existência de certeza absoluta de que o abordado oculte arma proibida ou qualquer objeto utilizado na prática de ilícito, uma vez que nessas circunstâncias, a certeza refutaria a fundada suspeita por se tratar de uma situação de flagrância incontestável e não de uma suspeição.

Sobre a procedência da busca pessoal, levando-se em conta os seus requisitos objetivos, o Tribunal Regional Federal da 1º Região, em Recurso em Sentido Estrito se posicionou da seguinte forma:

Tem-se, pois, que a busca pessoal só pode se dar se houver fundada suspeita, o que, no caso dos autos, se deu por meio de uma denúncia anônima. [...] Assim, nos termos do parecer ministerial, verbis: (...) a busca pessoal relatada pelas provas presentes nos autos não padece de qualquer ilegalidade, haja vista a plena observância das regras estabelecidas nos artigos 240,§2º, e 244 do Código de Processo Penal, isto é, procedeu-se à busca pessoal no recorrido em vista de fundada suspeita (denúncia anônima) de que ele estaria portando arma de fogo, oportunidade em que com ele foram encontradas cédulas falsas. Não é demais anotar que **a apreensão de coisa diversa daquela noticiada na denúncia anônima em nada influi na legalidade da busca pessoal, visto que esta destina-se a averiguar qualquer ilegalidade** – ou indícios desta – apontada por fundada suspeita inicial. (...) Não há, portanto, qualquer sinal de ilicitude nas provas coligidas aos autos até o presente momento, mostrando-se, pois, de rigor o recebimento da denúncia, haja vista a existência de prova idônea da materialidade delitiva (CP, artigo 289, § 1º) e indícios suficientes de que o denunciado, ora recorrido, seria o autor da infração penal. (Fls. 51/52.) Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação penal. [...] (RSE 23314 MG 2007.38.00.023314-9, rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, 03/04/2009 e-DJF1 p.272)² (grifo nosso).

2TRF-1 - RSE: 23314 MG 2007.38.00.023314-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 03/04/2009. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3619851/recurso-em-sentido-estrito-rse-23314-mg-20073800023314-9?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

Eduardo de Lima Galduróz também discorre sobre a impossibilidade de explicações vagas e imprecisas no que diz respeito às motivações da revista pessoal, da impraticabilidade de abordagens a partir de ordens genéricas e da necessidade de se justificar racionalmente a busca para revista pessoal, a fim de garantir os direitos constitucionalmente estabelecidos e assegurar a confiança da população na atuação dos órgãos legitimados:

Explicações vagas e imprecisas para realização da revista não são idôneas a legitimar a excepcional intervenção. É ilegal, pois, a busca fundada em uma melíflua atitude suspeita do investigado, ou o fato de simplesmente caminhar por local conhecido por ser ponto de tráfico de entorpecentes. Deste ponto de vista, também se revelarão ilegítimas as abordagens que tenham por fundamento ordens de serviço genéricas, tais como a determinação de se abordar todas as pessoas guiando motocicletas (caso com o qual já nos deparamos na prática forense), ou que andem em grupos compostos por dado número de indivíduos, dotadas de determinadas características físicas e de vestimenta. A necessidade de se justificar racionalmente a abordagem para revista pessoal não se resume a uma mera filigrana jurídica, tendo, antes, o elevado propósito de colocar os cidadãos a salvo – e exatamente este o objetivo dos direitos fundamentais de primeira geração, como o são aqueles que resguardam a intimidade, honra e privacidade – de intervenções arbitrárias e discriminatórias, limitando-se saudavelmente o poder estatal, (GALDURÓZ, 2017, p. 6).

Outra questão a se destacar acerca da legitimidade da fundada suspeita diz respeito ao momento de execução da busca pessoal, uma vez que em se tratando de factual suspeita, é evidente que os elementos concretos que ampararão a diligência devem ser verificados antes da abordagem, ou seja, a ação policial somente pode ser deflagrada depois de averiguada as circunstâncias objetivas que possam presumir que o revistado porte objeto(s) ilícito(s).

Desse modo, entende-se que, acaso inexistam elementos concretos, colhidos anteriormente à execução da diligência, idôneos à caracterização de fundada suspeita, e ainda que se encontrem objetos ilícitos com o indivíduo, a abordagem será ilegal, assim como as provas dela derivadas. Por outro lado, havendo fundada suspeita, racionalmente demonstrada e a partir de elementos previamente colhidos, a busca pessoal será sempre legítima, ainda que nada de ilícito seja encontrado com o revistado.

5.2 A identificação da fundada suspeita pelo encarregado de aplicação da lei

Nesse momento, trataremos sobre a qualificação profissional do encarregado de aplicação da lei no momento de angariar elementos concretos e objetivos para elencar a fundada suspeita e, assim, tornar a busca pessoal sem mandado expedido, válida e legítima em face dos ditames e princípios constitucionais e processuais penais.

A primeira questão a ser salientada é que a fundada suspeita parte de um ato discricionário do agente, na medida em que parte de uma interpretação subjetiva, porém, esta deve obedecer a parâmetros legais para que o ato não venha a incorrer no abuso de autoridade quando do procedimento da busca pessoal sem mandado. Para que isso ocorra é necessário que os agentes públicos possuam certos conhecimentos e também uma leitura rápida da situação que está inserido o agente passivo, e para isso eles passam por treinamentos objetivos a fim de qualificar suas capacidades de percepção.

Em defesa da legitimidade do tino policial usado na abordagem a suspeitos, Eduardo Espínola Filho sustenta que o policial cumpre com seu dever de manutenção da ordem pública e de coleta de eventuais provas da prática de delitos, tecendo sua crítica contra aqueles que atacam a operacionalidade da polícia nos seguintes termos:

A maioria dos julgados já dava apoio a essa atitude, de uma intuitiva oportunidade e que se enquadra nitidamente no cumprimento dos deveres de assegurar a tranquilidade e o sossego públicos e de prevenir e reprimir as violações da lei penal, aos quais é a polícia obrigada. Mas, de quando em vez, uma decisão desgarrada reputava arbitrária a revista, e, embora a suspeita do policial se confirmasse como muito bem fundada, com a apuração de que o revistado tinha consigo armas, cujo porte é punido, listas de apostas, cuja posse é configurativa da atividade contravencional dos bicheiros, a absolvição era pronunciada, com o mais franco desprezo de um elemento material eloquentíssimo, como a apreensão do corpo de delito em poder do indiciado, sob o pretexto de que houve desrespeito à sua liberdade pessoal – liberdade pessoal, na verdade, muito mal aplicada, no contínuo, permanente desrespeito (este, sim, manifesto, evidente) das determinações legais (ESPINOLA FILHO, 2000, p. 266).

Dessa forma, segundo Satoshi Chiba, para que se proceda à abordagem policial a partir de uma fundada suspeita auferida pelo agente de polícia, é necessário seguir os parâmetros constitucionalmente estabelecidos da legalidade, impessoalidade, finalidade, interesse público, legitimidade e razoabilidade, uma vez que “ser submetido a uma busca pessoal ou a uma vistoria, é ser submetido ao próprio Poder do Estado e não do Policial Militar, desde que, é óbvio, obedecidos aqueles limitadores princípios constitucionais” (CHIBA, 1998, p. 35).

Nesse sentido, preocupado com os princípios constitucionais limitadores do ato discricionário em questão e a consequente legitimidade da atuação de cada policial militar, o Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, por intermédio do Caderno Doutrinário 2, orienta a tropa sob seu comando da seguinte forma:

Não existe pessoa suspeita, mas pessoa em situação suspeita. Ninguém se torna suspeito por suas características pessoais (classe social, raça, opção sexual, forma de

se vestir, traços físicos ou outras características). Não existem rótulos ou estereótipos que motivem uma abordagem, pois os infratores podem apresentar todo tipo de característica. Cabe ao policial a avaliação da suspeição, levando-se em conta as variáveis da situação (horário, local da abordagem, clima, características da região, comportamento do cidadão, fatos ocorridos, dentre outros), (MINAS GERAIS, 2011, p. 74).

Nota-se que o entendimento da caserna, emanado pelo Comando Geral, alerta a tropa para a questão do rótulo, do estereótipo e conseqüentemente do preconceito, estabelecendo que fica a cargo de cada policial avaliar a suspeição, levando-se em consideração algumas variáveis, dentre elas, além dos fatos ocorridos, o horário, o local da abordagem, o clima, as características da região, o comportamento do cidadão, dentre outros. Por óbvio, o policial que avaliará a situação de suspeição é aquele que está presenciando os fatos *in loco* e deverá certificar-se se a suspeição identifica encontra supedâneo no art. 244 do CPP.

No mesmo sentido, por meio do Caderno Doutrinário 4, a PMMG apresenta diretrizes a serem utilizadas pelos seus agentes no momento de realização da diligência:

A suspeição pode advir de algum critério subjetivo (conduta do cidadão, denúncia anônima, dentre outros) ou objetivo (dados do geoprocessamento como local, horário, veículo de tipo ou modelo geralmente utilizado para prática de crimes, dentre outros). Assim, durante uma abordagem a veículos, a busca pessoal e a vistoria veicular devem ocorrer de forma fundamentada e não aleatória, com a finalidade de prevenção ou de repressão qualificada a possíveis delitos, diante da suspeita de que alguém esteja ocultando consigo os seguintes objetos:

- arma proibida;
- coisas obtidas por meios criminosos;
- instrumentos de falsificação ou objetos falsificados e contrafeitos;
- armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- objetos necessários à prova de infração ou à defesa de réu;
- qualquer elemento que demonstre indício de infração penal. (MINAS GERAIS, 2013, p. 22).

Para o alinhamento de conduta, o treinamento policial torna-se fator indispensável que contribui com a melhoria da técnica e da prática de forma mais eficiente. Por essa razão, os policiais devem ser submetidos a treinamentos não só técnicos, mas também cognitivos acerca dos fatos que ocorrem no cotidiano de sua atividade laborativa. Nesse sentido, Júlio César Rodrigues de Araújo discorre que:

O treinamento policial é um processo de assimilação de conhecimentos culturais e técnicos em curto prazo, que objetiva repassar ou reciclar conhecimentos, habilidades ou atitudes relacionados diretamente a procedimentos operacionais [...] O treinamento policial deve conter aspectos relacionados aos fatos ocorridos no cotidiano policial, aspectos que servem como exemplos quando da realização do serviço operacional, facilitando aos policiais a atuação quando em intervenções em ocorrências de natureza semelhante. O treinamento tem por finalidade dar

conhecimento, habilidade e atitude ao policial para trabalhar obedecendo aos preceitos legais, respeitando os direitos dos cidadãos, evitando crimes e salvando vidas. O policial deve saber que quando de uma abordagem policial existe a responsabilidade de agir corretamente e respeitando a sua segurança, a segurança de terceiros (cidadãos que passam pelo local da abordagem) e a segurança do abordado, (ARAÚJO, 2008, pp. 43-44).

Como se observa no fragmento acima, o autor enaltece a importância do treinamento para que o policial esteja preparado para lidar com as adversidades do dia a dia. Frisa-se também a observância dos direitos e garantias que envolvem uma atuação policial, o que nos leva a concluir que a busca pessoal não deve ser aleatória, ou seja, deve ser vinculada com o objeto ou aquilo que seja relevante ou imprescindível para o processo penal (art. 244/CPP).

6 MODALIDADES DE TREINAMENTOS OFERECIDOS PELA PMMG PARA A QUALIFICAÇÃO DE SEUS POLICIAIS

Para explorarmos as formas de treinamentos recebidos pelos policiais militares, tomaremos como modelo a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). A escolha de um modelo deve-se ao fato de que no Brasil, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, compõem as forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se, juntamente com as Polícias Civis, aos Governadores de seus respectivos Estados e do Distrito Federal, conforme nos adverte o §6º do art. 144 da Constituição Federal.

Em outras palavras, as Polícias Militares, bem como os Corpos de Bombeiros Militares e as Polícias Civis, são órgãos que pertencem a entes federativos autônomos e que também se revestem de autonomia para gerirem-se enquanto Instituições. Sendo assim, estas instituições emanam seus próprios regulamentos internos, resoluções, memorandos, código de ética, instruções, dentre outros instrumentos normativos. Como resultado dessa autonomia, as polícias de cada Estado, sob a égide da Carta Magna, elaboram os treinamentos, os cursos de formações e a arregimentação de seus próprios policiais, motivo pelo qual, torna-se inviável estudar o treinamento corporativo das policiais de cada Estado e do Distrito Federal, dada a multiplicidade de estados que compõe nosso país, sendo-nos mais oportuno escolher um modelo por amostragem, no caso, a PMMG.

Eleita a PMMG como nosso objeto de estudo, passaremos então a explorar a Resolução nº 3.836, de 02 de janeiro de 2006, que estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar da Polícia Militar de Minas Gerais. Por meio desta Resolução, a Instituição estabelece o treinamento corporativo de seus policiais.

Antes de iniciarmos o estudo sobre como o treinamento na PMMG é estruturado, nos

reportaremos ao artigo 1º, §5º, da citada Resolução, o qual enaltece a importância e a necessidade do treinamento para os policiais militares:

Art. 1º A Educação de Polícia Militar (EPM) é um processo formativo desenvolvido por meio de ensino, treinamento, pesquisa e extensão, integrados entre si, que permitem ao militar adquirir competências que o habilitem ao exercício da profissão.
[...]

§ 5º. O Treinamento de Polícia Militar (TPM) é a atividade de educação continuada que visa a atualizar e modificar o comportamento dos militares, tornando-os profissionais mais capacitados à atividade de polícia ostensiva de prevenção criminal, que envolve a preservação e restauração da ordem pública, segurança ambiental e de trânsito, e garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas.

O art. 27 da mesma Resolução diz que o Treinamento de Polícia Militar (TPM) sucede os demais níveis de ensino e visa atualizar e ampliar os conhecimentos, habilidades e atitudes específicas e necessárias às atividades policial-militares, sendo desenvolvido pelos seguintes tipos:

[...]

- I – Treinamento Extensivo (TE);
- II – Treinamento Policial Básico (TPB);
- III – Treinamento com Arma de Fogo (TCAF);
- IV – Treinamento Complementar (TC).

Parágrafo único. O TPM é desenvolvido por meio das modalidades presencial, semipresencial e a distância, e será regulado pelo Regimento da APM, do CTP e, se necessário, por instrução expedida pela APM.

6.1 Treinamento Extensivo (TE)

O Treinamento Extensivo (TE), conforme reza o art. 33 da Resolução, consiste no repasse de orientações e recomendações de assuntos operacionais e administrativos, em consonância com a atividade exercida pelo militar. O art. 34, por sua vez, diz que o Treinamento Extensivo compreende:

- I – Treinamento Técnico (TT);
- II – Treinamento Tático (TTa);
- III – Treinamento de Educação Física (TEF);
- IV – Treinamento de Defesa Pessoal Policial (TDPP).

De acordo com o §1º do art. 33, o TE será elaborado por programações mensais através das Adjuntorias de Ensino e Treinamento das Unidades executoras, devendo ser distribuídas as programações antecipadamente a todas as Frações para o devido cumprimento e mantendo-as arquivadas para supervisão.

O Treinamento Técnico (TT) classifica-se em:

- a) Treinamento Técnico Geral (TTG), aplicado mensalmente a todos os militares, independente de sua atividade, devendo cuidar da correção de desvios mais comuns e abordar assuntos técnicos e doutrinários;
- b) Treinamento Técnico Específico (TTE), ministrado mensalmente ao militar, conforme sua área de atuação, mediante palestras proferidas por profissionais com notório conhecimento, visitas e outras atividades sobre assuntos específicos, cabendo aos Comandantes de Unidade o detalhamento dos efetivos que participarão deste tipo de treinamento.

Conforme art. 36 da Resolução, o TT será aplicado quinzenalmente, no período da manhã, intercalando-se um TTG com outro TTE.

O Treinamento Tático (TTa) consiste em atividade prática, que tem por finalidade preparar o efetivo a ser lançado no turno operacional nas diversas Frações e deverá abordar exclusivamente assuntos da execução operacional. De acordo com o art. 38 da Resolução, o TTa será aplicado diariamente, antes do empenho operacional, com duração de, no mínimo, trinta minutos. As Unidades de execução são responsáveis por produzir o material a ser trabalhado nos Treinamentos Táticos. Ressalta-se que é no TTa que os militares têm a oportunidade de tomar conhecimento sobre as ocorrências locais em destaque das últimas 24 horas. Este procedimento visa manter os policiais atualizados e preparados para iniciarem o turno de serviço.

O Treinamento de Educação Física (TEF), por sua vez, desenvolvido com observância dos princípios gerais do condicionamento físico, especialmente o da individualidade biológica. De acordo com o art. 40 da Resolução, o TEF será executado uma vez por semana, na própria Unidade onde serve o militar. Segundo o art. 41, o Oficial de Educação Física da Unidade será o responsável pela coordenação de todas as atividades do TEF, na Unidade e suas Frações destacadas e descentralizadas (fora da sede da unidade), incluindo o acompanhamento e registro do desempenho dos militares da Unidade.

Por fim, o Treinamento de Defesa Pessoal Policial (TDPP) é aplicado a todos os militares, independente da atividade que exercerem, enfatizando as técnicas de imobilização, de condução de presos e de defesa dos golpes mais comuns na atividade operacional. Conforme o art. 43, §1º da Resolução, O TDPP será aplicado quinzenalmente.

6.2 Treinamento Policial Básico (TPB)

Conforme o art. 45 da Resolução, TPB visa a atualizar os conhecimentos do militar para a atuação operacional, mesmo de forma extraordinária ou especial, quando deverá ser enfatizada, exclusivamente, a assimilação dos conhecimentos básicos ligados à atividade operacional.

Durante o TPB são aplicados o Teste de Aptidão Física, o Treinamento com Arma de Fogo, uma prova escrita sobre todo o conteúdo repassado durante o treinamento e a avaliação prática com arma de fogo.

O treinamento é anual e poderá ser desenvolvido de forma presencial ou à distância, conforme especifica o art. 47 da Resolução:

Art. 47. O TPB poderá ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

I – presencial, que compreende:

- a) TPB específico, com carga-horária de trinta e oito horas-aula, destinado a oficiais intermediários e subalternos do QOPM e QOA, e praças do QPPM, conforme Anexo E;
- b) TPB especial, com carga-horária de vinte e quatro horas-aula, destinado a oficiais superiores do QOPM e militares do QOS, QOE, QOC e QPE, conforme Anexo E;
- c) TPB itinerante, executado por equipe de professores da Unidade ou multiplicadores das Cias destacadas que se deslocam até à sede das companhias e pelotões destacados com finalidade de ministrar o treinamento policial básico, com carga-horária de trinta e duas horas-aula, conforme Anexo E.

II – a distância, que consiste na apresentação do conteúdo do TPB por vídeo treinamento e destina-se, exclusivamente, aos militares integrantes de Frações destacadas (companhias, pelotões, destacamentos e subdestacamentos), cuja aplicação é de responsabilidade dos Comandantes de Fração em todos os níveis, com acompanhamento da assimilação dos conteúdos constantes no Manual Prática Policial e no Guia de Treinamento, com base nas disciplinas Ética, Doutrina e Atualização, Técnica Policial, Treinamento com Arma de Fogo, Defesa Pessoal Policial e Pronto-socorrismo.

[...]

Art. 49. Para o Treinamento a Distância, a APM, por meio do CTP, elaborará e distribuirá para toda a Corporação o Guia de Treinamento e fitas de vídeo contendo o material de vídeo treinamento, com, no mínimo, as disciplinas Técnica Policial, Treinamento com Arma de Fogo, Defesa Pessoal Policial, Ética, Doutrina e Atualização e Pronto-socorrismo.

6.3 Treinamento com Arma de Fogo (TCAF)

Este treinamento tem por objetivo aperfeiçoar o policial na execução correta e segura do tiro, bem como aprimorar-lhe o domínio técnico de manejo e emprego do armamento no serviço policial.

Em regra, nenhum militar poderá ser submetido à avaliação prática de tiro, sem antes ter realizado o treinamento anual com armas de fogo e todos os policiais deverão realizar o

treinamento prático de tiro com arma de porte (revólver ou pistola), independentemente da atividade que exercem.

6.4 Treinamento Complementar (TC)

Conforme o art. 58 da Resolução, o Treinamento Complementar (TC) visa à capacitação e habilitação do militar por meio das seguintes realizações, que nestas Diretrizes são consideradas eventos:

- I – estágios e cursos que não sejam requisito para ascensão à carreira;
- II – seminários, congressos e eventos similares;
- III – treinamentos específicos não previstos nos tipos constantes destas Diretrizes.

O Treinamento Complementar pode ser promovido pela própria corporação, ou fora da instituição, realizado em outras instituições no Estado, no País ou no exterior.

De acordo com o art. 74 da Resolução:

Art. 74. O TC fora da Corporação é planejado e implementado com base nos seguintes princípios:

I – qualificação: consiste na capacitação e habilitação do profissional para o exercício de atividades da PMMG;

II – incentivação: visa a sensibilizar e motivar o integrante da PMMG, propiciando-lhe recursos e condições adequadas a sua participação em cursos, estágios e similares, para a melhoria de sua capacidade profissional e a otimização de seu desempenho;

III – antecipação: é a adoção de medidas necessárias, de forma que os órgãos envolvidos disponham do tempo mínimo indispensável para atender as exigências das normas, viabilizar os recursos orçamentários e financeiros, e identificar o candidato mais qualificado, bem como outras providências pertinentes;

IV – aplicabilidade: é a designação do militar ou do servidor civil que atua ou venha atuar em setores específicos, nos quais sejam aplicados os conhecimentos adquiridos no TC;

V – isonomia: é oferecimento igualitário de eventos de interesse da Corporação a todos os seus integrantes, de acordo com os objetivos estabelecidos pela Instituição;

VI – afinidade: é o interesse da Corporação em todo evento cujo conteúdo programático ou tema em discussão se relacione com as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar ou contribua para a formação ou aprimoramento profissional de seus integrantes.

É interessante ressaltar que a Resolução diz que o servidor civil também pode participar do Treinamento Complementar, juntamente com os militares.

7 DA FUNDADA SUSPEITA AO ABUSO DE AUTORIDADE E OUTROS CRIMES

Como vimos anteriormente, a decisão de proceder à busca pessoal em uma pessoa em situação de suspeição trata-se de um ato discricionário que, em determinadas ocasiões, pode haver um linear tênue entre a legitimidade desse ato e a incidência no abuso de

autoridade, sendo exigido do policial alto grau de profissionalismo, técnica e conhecimento.

Após analisarmos a caracterização da fundada suspeita e sua interpretação enquanto pressuposto que autoriza a realização de uma busca pessoal, discutiremos agora sobre o crime de abuso de autoridade que pode vir a ocorrer durante o procedimento.

Em primeiro lugar, sabe-se que a busca pessoal emana do poder de polícia que reveste a autoridade policial competente para procedê-la. Sobre o procedimento, Hely Lopes Meirelles nos adverte:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há que ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. [...] O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder. [...] O abuso do poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos - flagrante ou disfarçado - o abuso do poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém, (MEIRELLES, 2016, pp. 120-121).

MEIRELLES continua discorrendo sobre o abuso do poder e nos apresenta duas espécies do gênero abuso de poder ou abuso de autoridade, conforme se depreende:

O gênero abuso de poder ou abuso de autoridade reparte-se em duas espécies bem caracterizadas: o excesso de poder e o desvio de finalidade.

4.2.1 Excesso de poder- O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade a conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei 4.898, de 9.12.65, que visa a melhor preservar as liberdades individuais já asseguradas na Constituição (art. 5º). Essa conduta abusiva, através do excesso de poder, tanto se caracteriza pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como, também, quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei, para arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Em qualquer dos casos há excesso de poder, exercido com culpa ou dolo, mas sempre com violação da regra de competência, o que é o bastante para invalidar o ato assim praticado.

4.2.2 Desvio de finalidade - O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal, (MEIRELLES, 2016, pp. 122-123).

Ressalta-se que a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a qual Regulava o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, foi revogada pela Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que entrará em vigor no mês de janeiro de 2020, em razão do *vacatio legis*, e que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, advertindo em seu art. 3º que os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, sendo admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal, conforme §1º do referido artigo.

A Lei nº 13.869 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído. O §1º do art. 1º da Lei diz que as condutas descritas na própria Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Dentro do rol de delitos elencados pela Lei nº 13.869, temos no seu art. 33 o seguinte tipo: “Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal”. Como vimos, a abordagem deve partir de uma fundada suspeita, sendo assim, qualquer procedimento adotado pelo encarregado de aplicação da lei que interfira indevidamente no dever de fazer ou de não fazer de um cidadão, pode configurar abuso de autoridade.

Em relação à revogada Lei nº 4.898, cujos crimes eram de ação penal pública condicionada à representação, Adilson Mehmeri assevera que a norma seria aberta e passível de promover amplíssima interpretação das condutas a serem praticadas pelos agentes públicos, de modo que a hermenêutica da lei seria dada ao subjetivismo.

A busca, outras vezes pode ocorrer no corpo da pessoa, à procura de armas, objetos ou instrumentos que interessem às apurações. Essa busca inclui utensílios ou outras coisas como valises, malas, bolsas, carteiras etc. a busca pode ser feita, inclusive por meios mecânicos, químicos e radioscópicos, porque é comum o criminoso esconder o objeto em lugares recônditos, ou até engoli-lo, hipótese em que se submeterá a processos químico-farmacêuticos para eliminação, por via intestinal, se for possível reaver o objeto em sua inteireza. Por ser diligência de menor agressividade à pessoa, o legislador cerca-a de menor formalismo, tais como: Existência de suspeição-Enquanto na busca domiciliar exigem-se fundadas razões, aqui o legislador satisfaz-se apenas com Fundada Suspeita. Ora, como a simples suspeição tem caráter subjetivo, dificilmente poderá caracterizar-se abuso de autoridade, a menos que haja escancarado excesso [...], (MEHMERI, 1996, pp. 138-139).

A tênue linha que separa a busca pessoal legítima de um lado e o abuso de autoridade, do outro, está ancorada no elemento subjetivo do agente no momento em que ele procede a diligência, ou seja, depende da vontade da autoridade em abusar ou não do poder que lhe é conferido, haja vista que partimos do pressuposto de que o encarregado de aplicação da lei é conhecedor do direito e sabe dos seus deveres, portanto, sua subjetividade é norteadada pela consciência do que esta fazendo e as consequências de suas ações devem certamente são ponderadas. Pautado nesse entendimento, Guilherme de Sousa Nucci nos adverte:

[...] embora em todas as figuras típicas previstas na Lei 4.898/65 seja indispensável a verificação minuciosa da específica vontade da autoridade de abusar do seu poder, no caso deste tipo penal (art. 3.º, i) torna-se fundamental essa análise. Afinal, vários agentes do Estado (especialmente os policiais), no exercício das suas cotidianas funções, são obrigados a desenvolver atos violentos para assegurar a ordem, efetuar prisões e conter tumultos. Assim, a tênue linha entre uma violência legal e um excesso, configurador de abuso de autoridade, muitas vezes concentra-se na vontade do agente. Um preso pode padecer de um mal físico qualquer e a autoridade, de propósito, buscar agravar essa situação (abuso de autoridade), como pode deixar de solucionar rapidamente o caso por falta de recurso disponível (ato penalmente irrelevante, embora possa ser o Estado responsabilizado na esfera cível). Tudo depende da verificação do elemento subjetivo específico, (NUCCI, 2014, p. 31).

Ressalta-se que no fragmento acima, Nucci usa o termo “violência legal”, que remete a noção de violência legítima do Estado. Contudo, como vimos anteriormente, decidimos por refutar a expressão “violência legítima do Estado” e substituí-la pela expressão “uso da força”, ambos os conceitos utilizados por diferentes autores com o mesmo sentido epistemológico: designar a atuação do agente encarregado de aplicação da lei, quando se tornou necessário fazer uso de pelo menos um dos níveis coercitivos de força.

Quanto ao momento para a realização da busca pessoal de forma legítima e adequada, Adilson Luis Franco Nassaro nos adverte:

A percepção do nível adequado está vinculada ao momento de realização da busca, diante das circunstâncias da situação específica, bem como sua finalidade, observado o grau de suspeita na avaliação do agente com competência legal na área de polícia de segurança, no exercício do chamado poder de polícia que lhe é próprio. Daí a importância de se verificar quais os parâmetros que devem nortear a conduta do agente responsável pela busca pessoal, na prática de ato discricionário característico do procedimento da abordagem policial, e no permanente esforço de harmonização da intervenção restritiva com o conjunto dos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal, diante do caso concreto, (NASSARO, 2010, p. 66).

Como se observa, a busca pessoal elenca algumas condicionais que devem estar em consonância com a lei. Dentre elas, temos: as circunstâncias da situação fática no momento da

abordagem; a finalidade da abordagem; a avaliação pelo encarregado de aplicação da lei que deverá proceder o ato de forma discricionária e, por último, a conduta do agente, ou seja, a forma como ele realiza o procedimento, que deve ocorrer em observância aos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal.

Frise-se que além do abuso de autoridade, a falta de profissionalismo em uma abordagem policial também pode ensejar outros crimes a depender da conduta do agente. Dentre os crimes mais comuns previstos no Código Penal, praticados por policiais militares, podemos citar os seguintes: corrupção passiva; extorsão; dano; injúria; ameaça; agressão; maus tratos; lesão corporal e homicídio. Já em relação aos crimes próprios previstos no Código Penal Militar, podemos citar: constrangimento ilegal; chantagem; extorsão indireta e abuso de pessoa. Por fim, outro crime muito comum praticado por agentes de segurança pública, que é tratado em lei própria, é o crime de tortura (Lei 9.455 de 7 de abril de 1997).

O rol exemplificativo citado no parágrafo anterior ilustra um pouco mais da complexidade de uma abordagem policial e apresenta os diferentes desfechos que pode ter, dependendo da conduta do agente. Neste ponto, é interessante observar que o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais reprova qualquer tipo de tratamento indecoroso ou desrespeitoso por parte do militar no atendimento ao público, advertindo quanto ao cometimento da transgressão disciplinar prevista no inciso V do art. 13 do referido Código a seguinte conduta: “ofender ou dispensar tratamento desrespeitoso, vexatório ou humilhante a qualquer pessoa”, (MINAS GERAIS, 2002).

8 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A AÇÃO REGRESSIVA

Antes de iniciar a discussão sobre a responsabilidade civil do Estado, primeiramente, não podemos perder de vista o fato de que Estado é um ente personalizado e sua personalização foi criada para colocar limites em sua atuação e estabelecer o seu “querer/agir”. Os órgãos públicos que o compõem são as repartições internas do Estado, criadas a partir da desconcentração administrativa com a finalidade de desempenhar funções estatais, sendo eles despidos de personalidade jurídica, ou seja, os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica ou capacidade processual, dessa maneira respondem pelos seus atos o ente federativo que o criou, podendo ser o Estado Membro, a União ou os municípios.

As polícias militares são, no Brasil, órgãos do Estado que têm a missão constitucional de preservar a ordem pública e proteger as pessoas e seu patrimônio através da

polícia ostensiva, cabendo-lhes não só a prevenção, mas também a repressão qualificada.

No exercício de suas funções, os policiais militares podem vir a causar dano direto ou indireto a terceiros e, ocorrendo o dano, surge a responsabilidade civil de repará-lo. Contudo, como a Polícia Militar é um órgão público, ela não possui personalidade jurídica, portanto, respondem pelos seus atos o ente federativo ao qual a Instituição Militar Estadual pertence. Em outras palavras, quando em razão da atividade policial militar ocorrer danos à terceiro, automaticamente a responsabilidade civil objetiva pelo fato será do Estado.

Nesse sentido, segundo Santiago (s.d.), entende-se como responsabilidade civil do Estado a necessidade do Estado de reparar danos causados à terceiro por meio de sua máquina burocrática.

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, aponta três teorias sobre a responsabilidade civil do Estado:

1 - Teoria da culpa administrativa: quando em decorrência da falta ou inexistência do serviço público, nos casos onde ele deveria estar presente, ocorre lesão à terceiro. De acordo com esta teoria, não é colocada em questão a culpa do agente administrativo, sendo exigido da pessoa lesionada que ela comprove a falta do serviço para obter a indenização, ressaltando que esta falta do serviço apresenta-se nas modalidades de inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Ocorrendo qualquer destas modalidades surge a obrigação de indenizar.

2 - Teoria do risco administrativo: neste caso, o Estado assume responsabilidade de cunho civil pelos atos comissivos ou omissivos de seus agentes. Nesta teoria, faz-se necessário o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano que se pretende reparar.

3 - Teoria do risco integral: de acordo com esta teoria, a responsabilidade civil sequer depende de nexo de causalidade e ocorre até mesmo quando a culpa é da própria vítima, ou seja, entende-se que a Administração é responsável pelo dano que atinge terceiro, mesmo que a culpa seja decorrente deste mesmo terceiro, mesmo havendo dolo. Para exemplificar a aplicabilidade da teoria do risco integral, podemos dizer que o Estado, conforme esta teoria, é obrigado a indenizar o indivíduo que se atirou deliberadamente a frente de uma viatura policial militar.

Segundo Araújo (2010, p. 776), a Teoria do Risco Integral é o elo final da corrente publicística, doutrina objetiva por excelência, pois não indaga da culpabilidade do agente, nem da natureza do ato praticado, e muito menos das condicionantes do serviço público, abandonando construções subjetivas.

Cretella (1972, p. 69), por sua vez, diz que a teoria do risco integral, pondo de lado a

investigação do elemento pessoal, intencional ou não, preconiza o pagamento pelos danos causados, mesmo tratando-se de atos regulares, praticados por agentes no exercício regular de suas funções.

Já para Meirelles (2001, p. 586) a teoria do risco integral é a modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Para essa fórmula radical, a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.

Como podemos observar, de acordo com a teoria do risco integral, a responsabilidade do Estado incide independentemente da ocorrência das circunstâncias que normalmente seriam consideradas excludentes de responsabilidade.

No Brasil, adotou-se a responsabilidade objetiva do Estado, nos moldes da Teoria do Risco Administrativo, ou seja, a responsabilidade do Estado é objetiva, tendo em vista que ele responde pela simples existência de nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido.

De acordo com a teoria do risco administrativo, o Estado é responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade de terceiros, da própria vítima ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade. Segundo Cavalieri Filho (2008, p.253), se "o Estado, por seus agentes, não deu causa a esse dano, se inexistente relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, [...] o Poder Público não poderá ser responsabilizado". Sendo assim, os elementos que compõem a responsabilidade civil são: ação ou omissão, nexo causal, e dano, material ou moral; no caso de responsabilidade subjetiva, observa-se também a existência de culpa *latu sensu*, que abrange a culpa *strictu sensu* e o dolo (DEMARI, 2017).

Segundo Demari (2017) há responsabilidade subjetiva quando a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Sendo assim, na apuração da responsabilidade civil será avaliada a intenção do policial militar em sua atuação. Portanto, como agente de segurança pública e encarregado de aplicação da lei, o policial militar deve agir em obediência a lei, a ética, a moral e aos princípios da administração pública.

Sendo responsabilizado o Estado pelo ato omissivo ou comissivo de qualquer de seus agentes, caberá o direito de regresso, o qual nada mais é que o meio que o Estado dispõe para dirigir a sua pretensão indenizatória e ressarcir-se do prejuízo suportado pelo próprio Estado, em razão do dano que o agente causou, quando agiu com dolo ou culpa contra terceiro.

No que diz respeito à responsabilidade objetiva do Estado e o direito de regresso, o

art. 37 caput e §6º da Constituição Federal trás a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A ausência de qualquer dos pressupostos legitimadores da incidência da regra inscrita no art. 37, §6º da Carta Magna é suficiente para descaracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado, especialmente quando ocorre circunstância que rompe o nexo de causalidade material entre o comportamento do agente público e a consumação do dano pessoal ou patrimonial infligido à terceiro.

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado e, até mesmo, isento nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, a exemplo do caso fortuito ou força maior e ainda quando evidenciar a ocorrência de culpa exclusiva atribuível à própria vítima, como por exemplo, uma pessoa que deseja suicidar-se e se joga em frente a uma viatura policial militar na rodovia, vindo a falecer. Neste caso, estamos diante de uma situação em que o evento se deu por culpa exclusiva da vítima.

Estado, em face da Teoria do Risco Administrativo que, consagrada na legislação brasileira, institui a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, por ação ou por omissão (art. 37, § 6º/CF).

Ocorrendo a lesão, em conformidade com o art. 37, §6º da Constituição Federal, o interesse de agir na ação regressiva tem como marco temporal o trânsito em julgado da decisão condenatória que atribuiu ao Estado a responsabilidade civil. É importante ressaltar que, por se tratar de ação regressiva de natureza cível, a responsabilidade de ressarcir o erário pode ser transmitida aos sucessores do agente, respeitando-se o limite do patrimônio transferido, lembrando ainda que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme o disposto no art. 37, §5º da Constituição Federal.

Um exemplo clássico dentro da polícia militar de ação regressiva é o de acidente de viatura quando a culpa é atribuída ao condutor policial militar, sendo-lhe atribuída mediante a ação regressiva, a obrigação de ressarcir o erário, o que revela a importância da Sindicância de Acidente de Viaturas, cujo objetivo é apurar além da eventual transgressão disciplinar

relativa ao fato, o dano causado à viatura utilizada pela IME, bem como a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário ou ao particular, além de propiciar subsídios a eventuais responsabilizações civis dos envolvidos, conforme art. 321 do MAPPA (2012).

Por outro lado, na hipótese de uma abordagem policial mal sucedida, realizada com abuso de autoridade, enseja ao abordado o direito de ingressar com ação pelos danos sofridos durante o procedimento contra o Estado. Caso o hipotético abordado obtenha êxito em seu pleito, cabe ao Estado o direito de regresso contra o militar, sem prejuízos à responsabilidade penal e administrativa pela falta de profissionalismo.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vimos que embora a abordagem policial faça parte da rotina do policiamento operacional ostensivo, não é de qualquer forma que o procedimento pode ser realizado, dada a complexidade do ato, conforme o observado no decorrer desta pesquisa. Neste ínterim, identificamos que existem alguns critérios ancorados na fundada suspeita para que o encarregado de aplicação da lei possa intervir no direito de ir e vir de determinado cidadão e ainda, realizar a busca pessoal e também a busca em seus pertences ou veículo, conforme se verifica no art. 244 do Código de Processo Penal. Portanto, a fundada suspeita se mostra como circunstância suficiente para a procedência de uma abordagem legal, em conformidade com os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente e amparados pela prevalência de um Estado Democrático de Direito.

Embora haja divergências de entendimento na doutrina e jurisprudência no que diz respeito à configuração da fundada suspeita, vimos que os policiais militares são preparados e possuem treinamento o suficiente para identificar a ocorrência da fundada suspeita. Vimos como se procede uma abordagem legítima em detrimento do abuso de autoridade, o qual pode acarretar responsabilidade penal, civil e administrativa.

Ao confrontarmos os direitos fundamentais com o procedimento da abordagem policial, identificamos que o juízo de ponderação do encarregado de aplicação da lei, ancorado na fundada suspeita, exige o sacrifício de um direito fundamental caso não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado que é atender ao interesse público. Ressalta-se que a lesão aos direitos que possa ocorrer deve ser mínima e suficiente para constatar se o abordado está na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Portanto, a fundada suspeita não se trata de um estado permanente do indivíduo, ou seja, a pessoa não pode ser julgada suspeita em razão das suas vestes, corte de cabelo, cor de pele, compleição física ou uso de acessórios. Um julgamento a partir desses requisitos significa um retrocesso à teoria de Cesare Lombroso. O que a autoridade competente deve fazer é analisar as circunstâncias para avaliar se o cidadão está em situação de fundada suspeita ou não. Nesse sentido, vimos que a suspeição pode avaliada a partir das seguintes situações: conduta atípica do cidadão; denúncia anônima; local e horário; vestimenta incompatíveis com o clima, como por exemplo, uso de blusa de frio em dias quentes. É certo que nem todas as pessoas que usam blusa de frio em dias quentes são suspeitas. Neste caso, deve-se levar em consideração o comportamento do cidadão, como por exemplo, adentrar em

um estabelecimento comercial trajando blusa de frio e capacete na cabeça em um dia quente. Neste caso, torna-se latente que a conduta atípica, associada ao local e os trajes, acabam por fundamentar a suspeita em relação ao indivíduo.

Dessa forma, o juízo de ponderação deve ser realizado a fim de que se garanta a mínima lesão e momentânea relativização de um direito fundamental quando posto em conflito com outro direito ou valor constitucional que deve prevalecer no caso concreto em razão de sua adequação à situação fática.

Por fim, concluímos que para a manutenção da ordem pública aliada ao respeito aos direitos e garantias fundamentais, a fundada suspeita estrutura-se como circunstância legitimadora para a busca pessoal, desde que seja aferida por agente público competente para a prática deste ato discricionário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAÚJO, Júlio César Rodrigues de. **Abordagem Policial: Conduta Ética e Legal**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

BITTNER, Ergon. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo: EDUSP, 2003.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 de março 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de março 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 de março 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar de 1969**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 13 de março 2019.

BRASIL. **Código Penal de 7 de Dezembro de 1940**. Brasília, DF. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de setembro 2019.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. **A Discricionariedade Administrativa e seu controle jurisdicional no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. Tese (Doutorado) - Curso de Pós Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CHIBA, Satoshi. Abordagem Policial. **Revista da Polícia Militar do Estado de São Paulo, A Força Policial**, nº 18. São Paulo: p. 53-55, 1998.

DEMARI, Leonardo. **Causas Excludentes da Responsabilidade Civil do Estado**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://leonardodemari.jusbrasil.com.br/artigos/461921814/causas-excludentes-da-responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. v. 3. Campinas: Bookseller, 2000.

GALDURÓZ, Eduardo de Lima. **A Busca Pessoal e a “Atitude Suspeita”: Releitura Crítica dos artigos 240, §2º e 244, do CPP**. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/busca_pessoal.pdf>. Acesso em: 16 de setembro de 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado** – São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3ª. ed. rev. e atual. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2015.

MEHMERI, Adilson. **Manual Universitário de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Caderno Doutrinário 1: Intervenção Policial, Processo**

de Comunicação e Uso de Força. Manual Técnico Profissional. 2ª Ed. Rev. Belo Horizonte, MG: Comando Geral da Polícia Militar, 2013.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Caderno Doutrinário 2: Tática Policial, Abordagem a Pessoas e Tratamento às Vítimas.** Manual Técnico Profissional. Belo Horizonte, MG: Comando Geral da Polícia Militar, 2011.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Caderno Doutrinário 4: Abordagem a Veículos.** Manual Técnico Profissional. Belo Horizonte, 2013.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte, 2002.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. **Resolução nº 3836, de 02 de janeiro de 2006: Estabelece as Diretrizes da Educação de Polícia Militar da Polícia Militar de Minas Gerais e dá outras providências.** Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/documentos_normativos/res_3836.pdf>.

Acesso em: 19 de setembro de 2019.

MINAS GERAIS. Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Comando-Geral. **Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPAPM/BM).** Resolução Conjunta N. 4.220, de 28 de junho de 2012. Belo Horizonte: PMMG/CBMMG, 2012.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Aspectos jurídicos da busca pessoal.** A força policial: órgão de informação e doutrina da instituição policial militar, São Paulo, v. 44, n. 44, p. 41-52., out./dez. 2004.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Abordagem policial: busca pessoal e direitos humanos.** A força policial: órgão de informação e doutrina da instituição policial militar. São Paulo, v. 17, n. 66, p. 63-83., abr./jun. 2010.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **A busca pessoal e suas classificações.** A força policial: órgão de informação e doutrina da instituição policial militar, São Paulo, v. 51, n. 51, p. 57-73., jul./set. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 4. ed. São Paulo: RT,

2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. – 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINC. Tânia Maria. **O uso da força não letal pela Polícia nos encontros com o público**. São Paulo: Tese apresentada à Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-28052007-151500/>. Acessado em 16 de setembro de 2019.

PITOMBO, Cleunice Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTIAGO, Emerson. **Responsabilidade Civil do Estado**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/responsabilidade-civil-do-estado/>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?** Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 3, p. 1117-1154, set.-dez. 2017.

ZALUAR, Alba. **Um debate disperso – violência e crime no Brasil da redemocratização**. Perspectiva. São Paulo, v.13, n.3, jul./set.,1999.